



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.533

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Janeiro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Secretarias de Estado

Controle da Despesa Pública

PORTARIA Nº 009/GS

João Pessoa, 12 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.584, de 19 de maio de 1992, c/c o artigo 15, inciso XXII do Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, e

Considerando o número reduzido de Auditores de Contas Públicas, a necessidade de uma maior interação entre os Auditores e Chefes dos Departamentos de Auditoria, visando a padronização e aprimoramento dos procedimentos de Auditoria da SCDP, e na necessidade de adequação da estrutura administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir do dia 12 de janeiro de 2004, todos os Auditores de Contas Públicas lotados nos Departamentos de Auditoria compartilharão de um mesmo ambiente de trabalho, denominado Núcleo de Auditoria.

Art. 2º - Os Coordenadores dos Departamentos de Controle da Administração Indireta, Controle da Administração Direta Descentralizada, e o Coordenador do Setor de Engenharia, utilizarão um ambiente único para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º - Não haverá vinculação dos Auditores aos Departamentos de Auditoria, podendo os mesmos executarem Ordens de Serviços expedidas por qualquer dos Coordenadores de Auditoria, devidamente autorizadas pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, que utilizarão como critérios para escolha dos Auditores:

I. Planejamento Tático Anual;

II. Disponibilidade do Auditor após consulta ao sistema de gerenciamento das Ordens de Serviço;

III. Experiência do Auditor no tipo de trabalho a ser executado;

IV. Qualificação profissional do Auditor. Nos casos das Auditorias relacionadas com obras e serviços de engenharia, os trabalhos são exclusivos dos Engenheiros e Arquitetos;

V. Racionalização dos custos com os deslocamentos;

VI. Programação de férias, licenças e substituições de todos os Auditores, que deverá ser elaborada até o dia 20 de dezembro de cada exercício, sob a responsabilidade da Assessoria Técnica.

Art. 4º - Os Auditores em ordem de serviço ou na execução de trabalhos internos, para todos os efeitos, estarão subordinados ao coordenador responsável pelo trabalho interno ou pela ordem de serviço. Nos demais casos ficarão subordinados ao assessor técnico.

Art. 5º - Todos os trabalhos de Auditoria serão realizados com base no planejamento anual e nas prioridades definidas pelo Secretário de Controle da Despesa Pública através do Assessor Técnico.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 010/GS

João Pessoa, 12 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.584, de 19 de maio de 1992, c/c o artigo 15, inciso XXII do Decreto nº 14.855, de 26 de outubro de 1992, e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos e acompanhamento das atividades dos departamentos de auditoria

RESOLVE:

Art. 1º - O Assessor Técnico da Secretaria de Controle da Despesa Pública, terá as seguintes atribuições:

I. Elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria em conjunto com o comitê técnico e aprová-lo junto ao Secretário;

II. Coordenar a elaboração do planejamento estratégico das auditorias no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual;

III. Interagir regularmente com o Comitê de Técnico resumindo as atividades da Secretaria e obtendo subsídios para aperfeiçoar o Plano de Atividades;

IV. Estabelecer parâmetros e indicadores de desempenho para o Planejamento Tático;

V. Acompanhar as atividades do Comitê Técnico e das Coordenações de Auditoria e Emitir o Relatório Mensal e Anual de Atividades de Auditoria;

VI. Coordenar o cumprimento do Plano Anual de Auditoria junto aos departamentos;

VII. Fornecer informações gerenciais sobre a execução dos trabalhos do Núcleo de Auditoria para acompanhamento do Secretário;

VIII. Supervisionar o cumprimento dos procedimentos técnicos e normas estabelecidas adotando, quando necessárias medidas corretivas para garantir a sua plena execução;

IX. Recepcionar e analisar os relatórios de auditoria, pareceres e orientações técnicas para posterior despacho com o Secretário;

X. Exercer outras atividades correlatas ou por determinação do Secretário.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.


SEVERINO RAMALHO LEITE
SECRETÁRIO

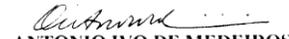
Gabinete Civil do Governador

Portaria nº 001

João Pessoa, 12 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, usando das atribuições que lhe confere o art. 25, do Decreto nº 12.994, de 13 de março de 1989, combinado com o art. 51 e seu inciso 4º da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93,

RESOLVE designar **MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA**, matrícula nº 73.957-0, **ADRIANO BARROSO SILVESTRE**, matrícula nº 153.226-0, **MARIA DO SOCORRO NÓBREGA CABRAL**, matrícula nº 147.403-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**, tendo como suplentes, **SÔNIA LÚCIA NEVES SPINELLY**, matrícula nº 139.554-8, **CLAUDIA MOURA DE MOURA MEIRA**, matrícula nº 153.014-3, e como secretária **GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA**, matrícula nº 146.645-3, definindo-se como prazo de vigência da Comissão, o período decorrente entre a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado e o dia 31 de dezembro de 2004.


ANTONIO IVO DE MEDEIROS
Secretário Adjunto

Planejamento

PROJETO COOPERAR

PORTARIA 003/04

A Coordenadora Geral do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.523, de 11 de setembro de 1997 (DOE de 11.09.97), combinado com o Decreto nº 19.328, de 26 de novembro de 1997 (DOE 27.11.97)

RESOLVE:

Constituir Comissão composta pelos servidores **JANILDE DIAS DO NASCIMENTO**, Chefe de Divisão de Administração, matrícula nº 153.084-4, **NILMA MENDES GOMES**, matrícula nº 153.843-8 e **JOSÉ MARCIANO MENDES DE ARAÚJO**, matrícula nº 099.710-2, para sob a presidência do primeiro, processar o levantamento físico de todos os bens permanentes, pertencentes ao Cooperar, inclusive os comodados, com vistas ao balanço geral de 2003.

Determinar o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a conclusão dos trabalhos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cabedelo, 07 de janeiro de 2004


SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO
Coordenadora Geral do Projeto Cooperar

Infra-Estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

ATO/Nº01/2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições legais e;

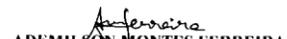
CONSIDERANDO as irregularidades praticadas pela firma CONIVAP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DE PIANCÓ LTDA durante a execução dos serviços de Reforma da Creche do II Batalhão de Polícia Militar do Estado da Paraíba, objeto do Contrato PJU Nº 368/2002, nesta Capital;

CONSIDERANDO recomendação da Procuradoria Jurídica deste Órgão, às fls. do Processo nº 3214/2003.

RESOLVE: Aplicar a firma CONIVAP-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA, a pena de suspensão por 06 (seis) meses do direito de participação em licitações levadas a efeito por esta Autarquia.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Superintendente, em 06 de janeiro de 2004.


ADEMILSON MONTES FERREIRA
Diretor Superintendente

Finanças

PORTARIA Nº 005/GSF

João Pessoa, 09 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE remover, a pedido, **GLAUCO MENEZES BORGES**, Agente Fiscal

da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.729-3, lotado nesta Secretaria, da Superintendência do 5º Núcleo Regional para a Superintendência do 1º Núcleo Regional.

PORTARIA Nº 007/GSF João Pessoa, 09 de janeiro de 2004.

O **SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, **RESOLVE** dispensar, a pedido, **MARIA APARECIDA BEZERRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 152.129-2, lotada nesta Secretaria, da função de Atividade de Assistência Intermediária, Símbolo 75% do DAI-6, junto a Superintendência do 5º Núcleo Regional.

PORTARIA Nº 008/GSF João Pessoa, 09 de janeiro de 2004.

O **SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, **RESOLVE** exonerar, a pedido, de acordo com art. 82, inciso I, da Lei Complementar 39/85, **ARMINDO GONÇALVES NETO**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.090-6, lotado nesta Secretaria, do cargo em comissão de Coletor, Símbolo DAI-4, da Coletoria Estadual de Taperoá, de 4ª classe.

PORTARIA Nº 009/GSF João Pessoa, 09 de janeiro de 2004.

O **SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XVIII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, **RESOLVE** designar **CANDIDO RONDON MONTEIRO ARAÚJO**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 147.389-1, lotado nesta Secretaria, para exercer a função de Supervisor Fiscal, Símbolo DAI-2, junto ao 5º Núcleo Regional, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 54 do Decreto supracitado.

PORTARIA Nº 010/GSF, de 09 de janeiro de 2004.

O **SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE

I – Determinar a continuidade do inquérito administrativo referente ao **Processo nº 7901/2001**, objeto da **Portaria nº 142/GSF**, de 10 de março de 2003, que apura as irregularidades atribuídas ao servidor **JOSÉ ROBERTO GOMES CAVALCANTI**, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº **70.290-1**.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ**

PORTARIA Nº 001/2004 06 de janeiro de 2004.

O **Coletor Estadual de Sapé**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) **003/2004** ;

Considerando que a(s) firma(s) em anexo a esta Portaria está (estão) em situação irregular em razão da não apresentação, durante 06 (seis) meses consecutivos, ao seu domicílio fiscal a **Guia de Informação Mensal – GIM**,

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, “*ex-offício*”, a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

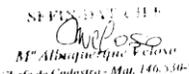
II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo a Portaria nº 001/2003-CES

Inscrição	Razão Social	CNPJ / CPF	Endereço
16.114.988-0	Maria Betânia Vieira da Silva	01.658.341/0001-11	Tv Capitão Manoel A. Fernandes, 120-Centro –Mari/Pb


João Francisco de Oliveira
M.º 146.773-1-Coletor


M.º Albuquerque Feloso
“Chefe de Coletoria – Mat. 146.530-9”

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

PORTARIA Nº 003/2004 João Pessoa, 08 de janeiro de 2004

O **DIRETOR DA RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no artigo 140 § 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Considerando o que consta no(s) processo(s) nº(s) 0268302003-1 e 0313662003-8 do Fácil;

Considerando, ainda, que a(s) inscrição(ões) do(s) contribuinte(s) foi (foram) cancelada(s) “*ex-offício*”;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria;

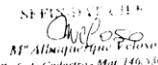
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Luciano Barbosa Pereira do Egito
Diretor

Anexo a Portaria N. 003/2004

Inscrição	Razão Social	Logradouro	Cidade	UF
16.038448-6	Evandro Heleno do Nascimento M.E	Av. Centenário, 00547	João Pessoa	PB
16.110564-5	Fire Games Diversões Ltda	Rua Visconde de Pelotas, 00091	João Pessoa	PB


M.º Albuquerque Feloso
“Chefe de Coletoria – Mat. 146.530-9”

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL**

PORTARIA Nº 076/2003 - SNR 3º Campina Grande, 26 de dezembro de 2003.

O **SUPERINTENDENTE DO 3º NÚCLEO REGIONAL**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo Nº 0197792003-9 RRCG.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais dos talões série D, de números 024.051 a 024.100 e 024.151 a 024.200, pertencente à firma **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.124.724-5, C.N.P.J nº 40.841.728/0017-28, estabelecida na Rua João Pessoa, 117, Centro, Campina Grande-Pb.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais dos talões série D, de números 024.051 a 024.100 e 024.151 a 024.200.

III - DETERMINAR, à fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas dos referidos documentos.

PORTARIA Nº 077/2003 - SNR 3º Campina Grande, 26 de dezembro de 2003.

O **SUPERINTENDENTE DO 3º NÚCLEO REGIONAL**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo Nº 0308642003-0 RRCG.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais dos talões série D, de números 072.117 a 073.250, pertencente à firma **SÃO BRAZ S.A. IND. COM ALIMENTOS**, Inscrição Estadual nº 16.011.992-8, C.N.P.J nº 08.811.226/0002-65, estabelecida na Rua Cardoso Vieira, 34, Centro, Campina Grande-Pb;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais dos talões série D, de números 072.117 a 073.250;

III - DETERMINAR, à fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas dos referidos documentos.

PORTARIA Nº 078/2003 - SNR 3º Campina Grande, 26 de dezembro de 2003.

O **SUPERINTENDENTE DO 3º NÚCLEO REGIONAL**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo Nº 0306812003-9 RRCG.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio das Notas Fiscais dos talões série D, de números 000.001 a 000.100 e 000.451 a 000.500, pertencente à firma **MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DIAS**, Inscrição Estadual nº 16.119.225-4, C.N.P.J nº 02.334.808/0001-30, estabelecida na Rua Peregrino de Carvalho, 362, Centro, Campina Grande-Pb;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, as Notas Fiscais dos talões série D, de números 000.001 a 000.100 e 000.451 a 000.500;

III - DETERMINAR, à fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas dos referidos documentos.

PORTARIA Nº 079 /2003 – SNR 3º Campina Grande, 26 de dezembro de 2003.

O **SUPERINTENDENTE DO 3º NÚCLEO REGIONAL**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0250152003-3 RRCG.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio dos Livros de Registro de Entradas nº 01, Registro de Saídas nº 01, Registro de Apuração de ICMS nº 01, Registro de Inventário nº 01 e Registro de Ocorrências Fiscais, pertencente à firma **INCAL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.120.251-9, C.N.P.J. nº 02.450.589/0001-55, estabelecida na Rua Edésio Silva, nº 583, Liberdade, Campina Grande – Pb;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os Livros de Registro de Entradas nº 01, Registro de Saídas nº 01, Registro de Apuração de ICMS nº 01, Registro de Inventário nº 01 e Registro de Ocorrências Fiscais;

III - DETERMINAR, à fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas dos referidos documentos.

PUBLIQUE – SE


José Lanhás Schmid
Superintendente

**COLETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 2º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE BELÉM**

PORTARIA Nº 008/2003

O **Coletor Estadual de Belém**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140,

inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que, através do processo administrativo tributário nº 0308142003-2, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta Portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou (solicitar) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

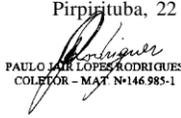
Pirpirituba, 23 de dezembro de 2003


PAULO LUIZ LOPES RODRIGUES
COLETOR - MAT. Nº 146.985-1

ANEXO A PORTARIA Nº 008/2003

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	LOGRADOURO	CIDADE	UF
16.130.225-4	J J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	ROD PB 055 KM 400, S/N	PIRIPITUBA	PB

Pirpirituba, 22 de dezembro de 2003.


PAULO LUIZ LOPES RODRIGUES
COLETOR - MAT. Nº 146.985-1

SEFIND/CEI

Mº Albuquerque F. Filho
Chefe de Cadastro - Mat. 146.336-9

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 7º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA - PB.**

PORTARIA Nº 001/2004.

Itaporanga 07, de Janeiro de 2004.

O Coletor Estadual de Itaporanga, Usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de Abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art.140,§ 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Considerando que o(s) contribuinte (s) **entrou com processo de alteração de dados cadastrais conforme protocolo de nº 0185532003-7, anterior a notificação.**

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da (s) firma (s) constante (s) na relação em anexo a esta portaria;

II. **Declarar** a (s) firma (s) referida (s) no item anterior como apta (s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXA PORTARIA 001/2004- CEI.

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço
16.105.851-5	Bi Ind. & Com. De Cal Ltda.	Rua Proj. Balduino de Carvalho s/n Itaporanga - PB


Domingos Sávio Barros de Melo
Coletor - Mat.: 147.912-1

SEFIND/CEI

Mº Albuquerque F. Filho
Chefe de Cadastro - Mat. 146.336-9

Recurso nº CRF 458/2003

Acórdão nº 425/2003

Autuado: EVERALDO CAVALCANTI SANTOS
Recorrente: e
Có-responsável: SORVANE S/A
Recorrida: COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSÉ VALDIVINO FILHO e ANTÔNIO SOARES NETO
Relator: Cons: José de Assis Lima

PRAZO DE VALIDADE

A legislação tributária fixa prazo para a validade dos documentos fiscais, no acompanhamento do trânsito de mercadoria. Vencido o termo final, o documento fiscal deixa de produzir efeitos que lhes são próprios - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito n.º 029949, de 04.09.2002, lavrado contra **EVERALDO CAVALCANTI SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, tendo a empresa **SORVANE S/A** como responsável solidário, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 5.397,33 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**, sendo **R\$ 1.799,11 (hum mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; e 160, I, c/fulcro nos arts. 187, I; e 143, §1º, III, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 3.598,22 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b", da lei n.º 6.379/96.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 438/2003

Acórdão nº 426/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CSM CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
Autuante : RONALDO CORREIRA LINS, mat. 70.531-4
Relatora : Consª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - Construção Civil - Decisão Judicial Transitada em Julgado - Extinção do Crédito Tributário.

Extingue o crédito tributário a decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 156, X, do CTN. "In casu" o Poder Judiciário, através de ação declaratória passada em julgado, reconheceu a inexistência da obrigação tributária das empresas filiadas ao SINDUSCON em relação ao pagamento do diferencial de alíquota tão-somente quando os materiais de construção adquiridos em outras unidades da Federação forem destinados ao emprego em obra de construção civil - Ação Fiscal Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

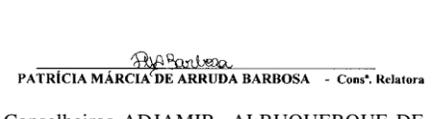
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.014825-30, lavrado em 31/10/2001, contra a empresa **CSM CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.119.458-3, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 449/2003

Acórdão nº 427/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CCL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA
Relator : Cons. Roberto Farias de Araújo

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - Construção Civil - Decisão Judicial Transitada em Julgado - Extinção do Crédito Tributário.

Extingue o crédito tributário a decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 156, X, do CTN. "In casu" o Poder Judiciário, através de ação declaratória passada em julgado, reconheceu a inexistência da obrigação tributária das empresas filiadas ao SINDUSCON em relação ao pagamento do diferencial de alíquota tão-somente quando os materiais de construção adquiridos em outras unidades da Federação forem destinados ao emprego em obra de construção civil - Ação Fiscal Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.000014300-68, de 19.04.2002, lavrado contra a empresa **CCL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

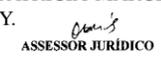
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 538/2003

Acórdão nº 440/2003

Agravante : A MODERNA CALÇADOS LTDA.
Agravada : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : Djalma da Costa Pereira Filho
Relator : Cons. Roberto Farias de Araújo

RECURSO DE AGRAVO

Interposto para reparação na contagem de prazo - Defesa intentada fora de prazo (Diretriz do direito objetivo não observado pelo sujeito passivo, caracterizada pela preclusão temporal, negando-se consequentemente, o conhecimento das razões apresentadas pela indiciada) - Correta foi a atitude da repartição preparadora em proceder o arquivamento da impugnação em questão.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterado o despacho da **RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**, que declarou a intempestividade do recurso apresentado pela empresa **"A MODERNA CALÇADOS LTDA."**, devidamente qualificada nos autos, a fim de que os autos sejam devolvidos à repartição preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

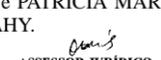
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 477/2003

Acórdão nº 416/2003

Recorrente : WLADSON FABIANO DA SILVA
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : Paulo Germano Teixeira de Carvalho
 Relator : Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – USO DE ECF

(Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) – Preclusão temporal

O uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF é obrigatório para as empresas alcançadas pelo Dec. nº 19.602/98. O não atendimento à notificação em tempo hábil implica em descumprimento de obrigação acessória passível de penalidade – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão recorrida de julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000019252-02, de 28.06.2002, lavrado contra a firma **WLADSON FABIANO DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de **R\$1.604,00 (um mil, seiscentos e quatro reais)**, equivalente a 100 (cem) UFR/PB, com fundamento no art. 85, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringir o art. 338, §§ 1º e 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 05 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 241/2003

Acórdão nº 417/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
 Recorrida : O CURRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 Preparadora : Recebedoria de Rendas de Campina Grande
 Autuante : Christian Vilar de Queiroz
 Relator : Cons. José de Assis Lima

FICHA FINANCEIRA - Levantamento Comprometido – Nulidade

As anotações da repartição preparadora das operações realizadas pelo contribuinte, tomadas a partir das informações do próprio sujeito passivo, podem ser utilizadas como base para o lançamento de ofício, quando seja impossível o exame dos livros. Entretanto, se os livros são apresentados, mesmo após o lançamento de ofício, necessário se torna o reexame.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida que julgou **NULO**, o Auto de Infração nº 2001.000015315-06 datado de 05 de dezembro de 2001, lavrado contra a empresa **O CURRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.083.423-6**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Ao tempo em que destaco a **DETERMINAÇÃO** contida no art. 12, II, “d”, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, para que seja efetuado um novo procedimento fiscalizatório com base na escrituração fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 498/2003

Acórdão nº 418/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
 Recorrida : CONCREPAC ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.
 Preparadora : Recebedoria de Rendas de João Pessoa
 Autuante : Gilberto de Almeida Holanda
 Relator : Cons. Adjamir Albuquerque de Moraes

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Construção Civil – Decisão Judicial Transitada em Julgado – Extinção do Crédito Tributário.

Extingue o crédito tributário a decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 156, X, do CTN. “In casu” o Poder Judiciário, através de ação declaratória passada em julgado, reconheceu a inexistência da obrigação tributária das empresas filiadas ao SINDUSCON em relação ao pagamento do diferencial de alíquota tão-somente quando os materiais de construção adquiridos em outras unidades da Federação forem destinados ao emprego em obra de construção civil – Ação Fiscal Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2002.000019659-21, lavrado em 15 de agosto de 2002 contra a empresa **CONCREPAC ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.046.911-2**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 543/2003

Acórdão nº 419/2003

Recorrente : JOÃO DE MELO NETO
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : Giuseppe Tarcísio Barbosa de Paiva
 Relator : Cons. Adjamir Albuquerque de Moraes

CONTA MERCADORIAS – Levantamento fiscal comprometido

Não pode prosperar o levantamento fiscal referente à Conta Mercadorias, quando o autuante desconsidera no seu contexto a singularidade das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária - Reformada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão da instância singular, e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021031-50, lavrado em 24 de fevereiro de 2003, contra a firma **JOÃO DE MELO NETO, inscrita no CCICMS sob o nº 16.116.570-2**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 452/2003

Acórdão nº 420/2003

Agravante : PITIMBU EQUIPAMENTOS PARA PESCA LTDA.
 Agravada : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
 Autuante : JOSÉ LEAL DE MELO FILHO, mat. 72.877-2
 Relator : Cons. José de Assis Lima

RECURSO DE AGRAVO

A interposição de Recurso de Agravo, como remédio jurídico intentado pelo agravante, atinente a erro na contagem de prazo, pertinente ao direito objetivo, faz parte do “Princípio do contraditório”. No entanto, restou provado que a peça reclamatória foi apresentada extemporaneamente, pelo que correta foi a atitude do chefe da Repartição Preparadora em ordenar seu arquivamento.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterado o despacho do Coletor Estadual de Alhandra, que arquivou a defesa apresentada de forma intempestiva, pela empresa autuada **PITIMBU EQUIPAMENTOS PARA PESCA LTDA.,** devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se o feito fiscal à Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 409/2003

Acórdão nº 421/2003

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : GERALDO ROBSON SANTOS, mat. 78.577-6
 Relator : Cons. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Corrigenda da base de cálculo

É condição obrigatória, o transporte de mercadorias, acompanhadas da respectiva nota fiscal. No momento em que o Fisco encontra em situação adversa, é dever de ofício lavrar o competente auto de infração. “In casu”, o indiciado vem aos autos provando que o valor arbitrado pela fiscalização extrapola a realidade de mercado, sendo a prova produzida nos autos. Devendo este entendimento prosperar como forma de justiça – Reformada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, tomando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 19.412, lavrado em 11/02/2003, contra a Sra. **MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, com fulcro nos arts. 24, IV, parágrafo único, II, 25, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** de multa por infração com supedâneo no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, **cancelam**, por indevida, a quantia de **R\$ 484,50 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 161,50 (cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos)** de ICMS e **R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais)** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, incisos I e b IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 386/2003

Acórdão nº 422/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CESTAS BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ZENILDO BEZERRA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

PROVA - Insuficiência

A prova material da infração deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora. A dúvida não tem força para suportar o peso da condenação.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000019052-79, lavrado contra a empresa CESTAS BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.121.773-7, eximindo-a de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA SILVEIRA - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 326/2003

Acórdão nº 423/2003

Recorrente : MALHAS 2 PEIXINHOS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTÔNIO FIRMO DE ANDRADE
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - Corrigenda

Na elaboração da Conta Mercadorias, os elementos informativos dessa rubrica estão contidos na própria escrita fiscal do contribuinte. Procedida a correição do levantamento fiscal diante dos incontroversos dados apresentados na escrita fiscal do recorrente, sobreveio a redução do lançamento tributário - Reformada a decisão recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso ordinário**, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001-000014297-28, lavrado contra **MALHAS 2 PEIXINHOS LTDA.**, CCICMS nº 16.025.887-1, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 178.699,08**, sendo **R\$ 44.674,77** (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I c/c art. 643, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 89.349,54** (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), acrescida de multa por reincidência de **50%** na ordem de **R\$ 44.674,77** (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com fulcro nos art. 82, inciso V, alínea "a", e art. 87, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que **CANCELAM**, por indevida, a quantia de **R\$ 33.395,32**, sendo **R\$ 8.348,83** (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), de ICMS, e o valor de multa por infração e recidiva na ordem de **R\$ 25.046,49** (vinte e cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA SILVEIRA - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 479/2003

Acórdão nº 424/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : TOP SWOP ELETRO LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO
Relator : Cons: José de Assis Lima

CONTA MERCADORIAS - Levantamento comprometido

As mercadorias em transferências e devoluções, não estão sujeitas a agregação do valor acrescido Ratificação da sentença "a quo" de nulidade.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2002.000018330-06, de 24.04.2002, lavrado contra a empresa **TOP SWOP ELETRO LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 12 de dezembro de 2003.


NILTON ALVES DA SILVEIRA - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 001/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR**, Procurador do Estado, matrícula nº 110.170-6, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Processo nº 200.2003.519.413-9**, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida pela SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 002/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DE FRANCA**, Procurador do Estado, matrícula nº 61.372-0, **EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES**, matrícula nº 146.642-9, **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, matrícula nº 152.991-0, **PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA**, matrícula nº 152.990-1 e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA - Processo nº 200.2003.018.699-9**, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por LINCOLN DA COSTA ELOY, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 003/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Processo nº 200.1998.027642-8**, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por MARIA MADALENA GOMES PEREIRA, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 007/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589 e **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, atuarem como prepostos em todas as ações trabalhistas que tenham como parte o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 008/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, OAB/PB 7676 e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, OAB/PB 661, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Proc. nº 01817.2003.006.13.00-3**, 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE. **Reclamante(s): ROBERTO BELO DA SILVA; Reclamado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (GAT) / ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 009/PGA

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO**, Procurador do Estado, matrícula nº 88.775-7, **MARIA DE FÁTIMA PESSOA**, matrícula nº 67.270-0, OAB/PB 4892, **WASHINGTON LUIS S. RAMALHO**, matrícula nº 88.863-0, OAB/PB 6589, **CHARLES CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 92.153-0, OAB/PB 3927, **JAIME GOMES DE B. JÚNIOR**, matrícula nº 137.504-1, OAB/PB 7676 e **LUIZ ARTHUR DE A. BEZERRA**, matrícula nº 96.950-8, OAB/PB 661, Advogados, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Proc. nº 01813.2003.002.13.00-0**, 2ª VARA DO TRABALHO. **Reclamante(s): JOSINEIDE NUNES DA SILVA; Reclamado(s): MASTER LIMPE RECURSOS HUMANOS LTDA/ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 010/PGA

João Pessoa, 07 de janeiro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR**, Procurador do Estado, matrícula nº 110.170-6, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA - Processo nº 200.2003.053.311-7**, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância

ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 11/PGA

João Pessoa, 08 de janeiro de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 200.2003.515.457-0, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, impetrado por **ALBANO FRANKLIN ALVES CORLET**, contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ESCRIVÃO / ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 12/PGA

João Pessoa, 08 de janeiro de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA**, Procurador do Estado, matrícula nº 70.550-1, e **KARINA KARLA DE ANDRADE MENEZES**, matrícula nº 140.974-3, Assessora Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 200.2003.050.064-5, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, impetrado por **PAULA MONALISA PINHO CABRAL**, contra o **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA / ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 13/PGA

João Pessoa, 09 de Janeiro de 2004

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, inciso V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar os Béis. **SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ**, Procuradora do Estado, matrícula nº 119972-2 e **GEORGE DA SILVA RIBEIRO**, Defensor Público, matrícula nº 135.293-8, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - Processo nº 200.2003.054.962-6, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, promovida por **SANÚBIA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PORTARIA Nº 14/PGA

João Pessoa, 09 de janeiro de 2004.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. **RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA**, Procurador do Estado, matrícula n.º 80.272-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 037.1999.000.237-2**, promovida pela **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, contra **COLIWAL CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

**PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA**


JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO